

UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - USF
Bacharelado de Direito

LEONARDO GOBIRA DE MACEDO

**ESCOTISMO COMO FERRAMENTE NO COMBATE À
INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA (*BULLYING*)**

Campinas

2025

LEONARDO GOBIRA DE MACEDO - RA 202326608

**ESCOTISMO COMO FERRAMENTE NO COMBATE DA
INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA (*BULLYING*)**

Artigo apresentado à disciplina Direito Penal: Parte Especial, do Curso de Direito da Universidade São Francisco - USF, sob orientação do Prof. M.e Felipe Alves Pereira Adaid, sendo integrado ao projeto de Relevância *Fvmyv boni ivris*, com orientação dos Mestres Pioneiros Paulo de Macedo e Lukas Palermo Lopes, para a conquista do Reconhecimento Escoteiros do Mundo e das Insígnias de B-P e de Mensageiros da Paz.

Campinas

2025

*"A liberdade individual só é um direito enquanto não interfere com o bem da comunidade como um todo".
Baden-Powell, 1922*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 DESENVOLVIMENTO	6
2.1 CRIME.....	6
2.1.1 Aspectos Históricos.....	6
2.1.2 Conceito e Classificação	7
2.1.3 Elementos Constitutivos.....	7
2.2 CRIANÇA E ADOLESCENTE	8
2.2.1 Infância e criança	8
2.2.2 Adolescência e Adolescentes	9
2.2.3 Classificação.....	9
2.2.4 Incapacidade Jurídica da Criança e do Adolescente	10
2.3 ATO INFRACIONAL	11
2.3.1 Medidas de Proteção	11
2.3.2 Medidas Socioeducativas	12
2.4 INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA (<i>BULLYING</i>)	13
2.4.1 Conceito	13
2.4.2 Consequências psicossociais	13
2.4.3 <i>Bullying</i> enquanto Crime.....	14
2.4.4 <i>Bullying</i> enquanto Ato Infracional	14
2.5 ESCOTISMO.....	15
2.5.1 Definição e atuação	15
2.5.2 Método Educativo e sistema de valores	15
2.5.3 Movimento Escoteiro como mecanismo de informação e combate.....	17
3 CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	21

1 INTRODUÇÃO

A intimidação sistemática (*bullying*) é uma problemática amplamente presente na realidade global, com impactos expressivos na sociedade brasileira. Manifestações como agressões físicas, insultos pessoais e expressões preconceituosas não se restringem a uma faixa etária específica, mas geralmente têm início na infância e se estendem pela adolescência até a vida adulta.

A relevância de discutir essa temática na seara do Direito é evidente, considerando que poucas vítimas recorrem ao Poder Judiciário ou sequer registram boletim de ocorrência diante da prática de *bullying*, ainda que essa conduta já possua tipificação penal. Dados do *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo* apontam que, entre os anos de 2021 e 2024, foram ajuizados apenas 110 processos relacionados à intimidação sistemática, violência e discriminação. Desse total, três ocorreram em 2021, dez em 2022, cinquenta e sete em 2023 e quarenta em 2024 - demonstrando crescimento significativo a partir do terceiro ano, com uma leve redução no ano seguinte, mas ainda superior aos primeiros (SÃO PAULO, 2025b).

A baixa incidência nos dois primeiros anos pode estar relacionada à ausência de uma norma penal específica para o *bullying*, cuja tipificação foi incorporada ao Código Penal apenas em 2024, por meio do artigo 146-A. No âmbito policial, o relatório técnico da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo registrou 898 boletins de ocorrência relacionados à intimidação sistemática em 2024. Desses, apenas 310 (aproximadamente 34,5%) resultaram na abertura de inquérito policial, evidenciando uma lacuna significativa entre denúncia e efetiva investigação (SÃO PAULO, 2025a).

Diante desse cenário, torna-se indispensável a adoção de medidas preventivas. O Escotismo, enquanto movimento de educação não formal voltado a crianças, adolescentes e jovens entre 5 e 22 anos, apresenta-se como uma ferramenta de prevenção eficaz, ainda pouco explorada no meio jurídico-acadêmico. Seu diferencial está no Método Educativo Escoteiro, que visa ao autodesenvolvimento dos jovens por meio da vivência em grupo, da liderança participativa e do serviço comunitário. O jovem, acompanhado por adultos voluntários, é estimulado a desenvolver senso crítico, responsabilidade social e empatia, valores essenciais para a construção de uma cultura de paz.

No tocante à infância e à adolescência, o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA) exerce papel fundamental ao estabelecer os direitos e deveres dessa população, bem como as medidas cabíveis quando da prática de atos infracionais, como o *bullying*. O ECA também

normatiza a atuação do Conselho Tutelar, instituição responsável por garantir a proteção integral das crianças e adolescentes.

Este artigo está estruturado em cinco partes: inicialmente, analisa-se o conceito jurídico de crime, sua origem, classificações e elementos constitutivos; em seguida, aborda-se a infância e a adolescência sob as perspectivas psico-sócio-antropológica e jurídica; na sequência, discutem-se os atos infracionais e as medidas aplicáveis; posteriormente, trata-se da intimidação sistemática como crime e ato infracional; por fim, examina-se o papel do Escotismo na prevenção e combate ao *bullying*, destacando sua contribuição para a formação cidadã dos jovens.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CRIME

2.1.1 Aspectos Históricos

Cesare Baccaria (1999)¹, considerado como o pai do Direito Penal Moderno, afirmava que, a fim de garantir a sua segurança e tranquilidade, além de acabar com um estado de guerra de todos contra todos, os humanos uniram-se em sociedade por meio de leis, sacrificando parte da liberdade natural, fazendo com que a união da fragmentação dessa liberdade gera o soberano e a soberania da nação, sendo aquele responsável pela administração da última. Contudo, na atualidade o *ius puniendi* do Estado, exercido na figura do soberano, não é ilimitado, essa limitação se dá através do Princípio da Legalidade, o qual está descrito no artigo 1º do Código Penal (1940, n.p.): “Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Em relação à esta limitação, Nelson Hungria e Heleno Cláudio Fragoso (1976), em sua obra “Comentários ao Código Penal”, escrevem *in verbis*:

A lei penal é, assim, um sistema fechado: ainda que se apresente omissa ou lacunosa, não pode ser suprimida pelo arbítrio judicial, ou pela analogia, ou pelos “princípios gerais do direito”, ou por costume. (...) [S]e estas existem sob o prisma na política criminal (ciência pré-jurídica), só uma lei penal (sem efeito retroativo) pode preenche-las. (...) Os Códigos Penais modernos, segundo um conceito aparentemente paradoxal de von Liszt, são a *magna charta libertatum* dos delinquentes. O princípio central de quase todos eles é do da legalidade rígida: o que em seus textos não se proíbe é penalmente lícito ou indiferente. *Permittitur quod non prohibetur*. Antes de ser um critério jurídico-penal, o *nullum crimen, nulla poena sine lege* é um princípio (político-liberal), pois representa um anteparo da liberdade individual em face da expansiva autoridade do Estado (HUNGRIA; FRAGOSO, 1976, p. 21 e 22).

Baseado nos pensadores Contratualistas, Baccaria (1999), dizia que a união em sociedade por meio de leis gerou um contrato, o qual gera obrigação de cumprimento tanto para os cidadãos quanto para a sociedade como um todo, visando o interesse social da maioria, contudo, ao descumprir alguma das obrigações, acarretar-se-á em uma desordem pública, nascendo aí o direito do soberano de punir esses delitos, devendo seguir a justa medida da absoluta necessidade, assim como Montesquieu afirma.

¹ Em sua obra, o autor Cesare Baccaria (1999) baseia suas ideias na obra do ilustre filósofo John Locke, o qual afirma em sua obra “Dois tratados do governo civil”: “O único modo por meio do qual alguém se priva da sua liberdade natural e assume os vínculos da sociedade civil consiste no acordo com os outros homens para se juntarem e unirem numa só comunidade, para que possam viver uns com os outros de forma confortável, segura e pacífica no usufruto tranquilo das suas propriedades, e obter uma maior proteção contra os que não são membros da sua comunidade” (LOCKE, 2018, p. 297).

2.1.2 Conceito e Classificação

Os ditos delitos, para o Direito brasileiro e outros ordenamentos que adotam a divisão bipartida ou dicotômica na classificação das infrações penais, são sinônimos de crime, sendo, juntamente com a contravenção penal, as duas únicas espécies do gênero infração penal. Ideia contrária ao que, no Direito Comparado, é adotado na Alemanha, França e outros países que diferenciam delito de crime, considerando a existência de três espécies e não duas, a chamada divisão tripartida na classificação das infrações Penais (BITENCOURT, 2024).

Em relação à definição, dentro da doutrina existem três conceitos sobre crime, sendo o primeiro deles o conceito material, nele compreende-se que o crime se dá por meio da ação ou omissão humana que vai contrários aos valores ou aos interesses sociais. Já no formal, evidencia-se o caráter coercitivo da lei, caracterizando o delito como toda conduta que a lei proíbe que tem uma fixação de uma pena, isto é, resposta punitiva, havendo três espécies: Pena Privativa de Liberdades, Pena Restritiva de Direito e Multa. Tal conceito está disposto na Lei de Introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais – Decreto-lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941 (BITENCOURT, 2024; CARVALHO, 2020):

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941 n.p.).

Já a última modalidade conceitual, a analítica, baseia-se nos elementos estruturantes para a existência de um crime, desse modo, Ernst von Beling, importante jurista alemão responsável por introduzir a tipicidade como um dos elementos, afirma “delito é a ação típica, antijurídica, culpável, submetida a uma cominação penal adequada e ajustada às condições de dita penalidade” (BITENCOURT, 2025, n.p.).

2.1.3 Elementos Constitutivos

Assim sendo, é a partir do conceito formal e com base na doutrina de Cezar Roberto Bitencourt (2024) que é possível a análise mais precisa dos requisitos necessários para a constituição de um crime, entendendo que a tipicidade, no conceito clássico de delito, trata-se dos aspectos objetivos previstos na legislação; já a antijuridicidade, é a provocação de ações indesejáveis para a ordem jurídica; em relação à culpabilidade, nada mais é do que um aspecto subjetivo, sendo o vínculo responsável por correlacionar o autor com o fato típico e antijurídico.

2.2 CRIANÇA E ADOLESCENTE

2.2.1 Infância e criança

Na perspectiva da Sociologia Infantil e nas ideias de Michel Foucault, Doretto e Costa (2012), declaram que a infância é mais do que uma fase etária que engloba as crianças, ela é uma construção social, sendo considerada uma instituição da sociedade. Todavia, as autoras afirmam que a infância, enquanto ente social, advém de valores, discussões e compreensão dos atores que buscam cada vez mais espaços no jogo social, o que dialoga com Silveira (2000), quando este menciona que:

“[É] a partir da racionalidade adulta que se estabelecem os contornos de uma infância, e se esta infância está carregada das expectativas do adulto frente a suas inquietações consigo mesmo, a infância é uma construção correspondente àquilo que o adulto espera para ele mesmo” (SILVEIRA, 2000, p. 8).

No que concerne a etimologia do termo, infância teria origem no latim, das palavras *infantia,ae* ou *infans,infantis*, as quais referem-se à incapacidade de falar. Já a palavra criança, também tem raiz latina, surgindo da palavra *creantia* ou da união de *criar* e *ança*, a primeira palavra refere-se à criação e a união da segunda com a terceira, refere-se aos indivíduos na infância. No campo médico-biológico, as crianças são aquelas pessoas em desenvolvimento físico e cognitivo, fazendo com que, no contexto sociopolítico, não participem das decisões (DORETTO; COSTA, 2012).

A percepção da infância e da criança alterou ao decorrer do tempo, no século XII, momento em que havia grande taxa de mortalidade, a compreensão e percepção da criança e desse primeiro período da vida não era uma preocupação, dando valor para elas apenas após estarem aptos a realizar atividade destinadas aos adultos, como por exemplo auxiliar nos trabalhos do campo. No período posterior, nos séculos XVI e XVII, surge a compreensão e diferenciação entre as crianças e os adultos, como duas fases e momentos distintos; no século seguinte, os filósofos contratualistas, iniciam discussões sobre a natureza humana e, por consequência, voltam o olhar para as crianças (BEZERRA LINS *et al.*, 2014).

Segundo John Locke, os indivíduos nascem, por natureza, como uma tábula rasa, ou seja, sem experiências anteriores; para Jean-Jacques Rousseau a natureza humana é naturalmente boa e não neutra, como defendido por Locke; divergindo de ambos, Thomas Hobbes, afirmava que o ser humano é naturalmente mal (BEZERRA LINS *et al.*, 2014; SILVA, 2013).

A compreensão da infância e da criança contemporânea surge somente no século XX, ressignificando a criança enquanto sujeitos com valor emocional inquestionável e não mais como algo sem valor econômico, proveniente das noções surgida antes da Revolução Industrial e que fora perpetuada por ela (BEZERRA LINS *et al.*, 2014; DORETTO; COSTA, 2012).

2.2.2 Adolescência e Adolescentes

A adolescência advém da construção histórico-social designada, na visão médica-biológica, como uma fase de desenvolvimento da maturidade sexual, com o início da puberdade. Já na perspectiva científica, define-se que a adolescência é o período transicional entre a infância e a vida adulta, período no qual os indivíduos adquirem as condições necessárias para o seu desenvolvimento, estudando e desfrutando do lazer antes de serem adultos (PIROTTA, 2006).

No Período Pré-Medieval, a passagem da infância para a vida adulta ocorria através de cerimônias ou rituais, porém, ao decorrer do tempo e modificações nas sociedades, essa questão também foi alterando, fazendo com que, nas sociedades camponesas medievais, não ocorressem ações que marcassem a entrada na vida adulta, e no final do século XIX e meados do século XX, a adolescência ganha força enquanto um ato social, haja vista a diminuição da taxa de natalidade, o aumento da expectativa de vida e as crises econômicas em grande parte do sistema global, o que contribui para a exclusão social e ao prolongamento dessa fase intermediária (PIROTTA, 2006; RAKOFF, 1995).

2.2.3 Classificação

No campo da saúde, a categorização de crianças e adolescentes mais adotada, incluindo pela Organização Mundial da Saúde – OMS, tem sido aquela que categoriza criança como toda pessoa na primeira década de vida, ou seja, até os 10 (dez) anos incompletos, e adolescente na segunda década, entre 10 (dez) anos completos e 19 (dezenove) anos (BRASIL, 2007; PIROTTA, 2006).

A respeito desta classificação, o Ministério da Saúde brasileiro, o qual também adota, afirma que:

A adoção do critério cronológico objetiva a identificação de requisitos que orientem a investigação epidemiológica, as estratégias de elaboração de políticas de desenvolvimento coletivo e as programações de serviços sociais e de saúde pública, porém, ignora as características individuais. Portanto, é importante ressaltar que os critérios biológicos, psicológicos e sociais também devam ser considerados na abordagem conceitual da adolescência e da juventude (BRASIL, 2007, p. 7 e 8).

Todavia, no Direito Comparado inexistiu um consenso no tocante à classificação de crianças e adolescentes, isso porque tais concepções são resultado de aspectos sociais, culturais e econômicos de uma determinada sociedade. Assim sendo, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1990a) estabelece, de modo genérico, que: “Art. 1 Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (PIROTTA, 2006).

Pode-se perceber que o presente dispositivo não difere criança de adolescentes, contudo, a legislação brasileira, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990b), categoriza da seguinte forma: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

2.2.4 Incapacidade Jurídica da Criança e do Adolescente

Kátia Cibelle Machado Pirotta (2006) explica que a vida adulta é o momento em que os indivíduos adquirem a sua autonomia e independência, ao contrário do que ocorre na infância e na adolescência, onde no primeiro, a pessoa é dependente, necessitando da tutela integral dos pais ou dos responsáveis, deste modo, não podem ser responsabilizados por seus atos. Na segunda fase de desenvolvimento, ao contrário da primeira, o ser possui características mistas da infância e da vida adulta, pois ele adquire maior autonomia e discernimento, contudo, não tem total capacidade de assumir suas responsabilidades inerentes à vida adulta.

Essas características inatas da natureza humana culminaram na adoção da prioridade absoluta e a proteção integral às crianças e aos adolescentes, fruto da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do reconhecimento da diferente condição de desenvolvimento não só física, mas também social, mental e espiritual em que se encontram. Frente a isto, a Constituição Federal (1988), estabelece, em seu artigo 228 que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, uma vez que, segundo o artigo 227 da Constituição (NASCIMENTO; ALKIMIN, 2014):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, n.p.).

Entretanto, mesmo as crianças e os adolescentes gozando dessa proteção integral, não significa que também não detém deveres frente à adoção de condutas contrário aos valores ou

aos interesses sociais. Convergente com esse pensamento, Napoleão Amarante (2010) afirma que:

Não é a repressão o remédio adequado a ser ministrado ao menor infrator. A sua inimizabilidade absoluta na esfera do Direito Penal não significa, entretanto, que, para ele, não haja previsão de medidas adequadas, previamente estabelecidas em lei, com o único escopo de tornar possíveis sua reeducação e seu encaminhamento, como pessoa bem-formada, para a cidadania do amanhã (In CURY *et. al.*, 2010. p. 494).

Em suma, mesmo as criança e adolescente cometendo um fato típico e antijurídico, não comete crime (gênero) e não haverá a imposição de uma sanção penal, uma vez que a estes são reservados a exclusão da culpabilidade por serem inimputáveis. Contudo, surge o dever de arcar com as respectivas consequências do ato infracional, previsto no ECA (NASCIMENTO; ALKIMIN, 2014).

2.3 ATO INFRACIONAL

O Ato Infracional é, conforme o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990b), toda “conduta descrita como crime ou contravenção penal”, assim, tal como ocorre no Código Penal e demais leis que descrevem a pena, o referido Estatuto estabelece a consequência jurídica de modo distinto para as crianças e para os adolescentes. Contudo em ambos os casos tais consequências possuem caráter não sancionatório, a fim de reeducar e de reinserir a família (FÁVERO; PINI; SILVA, 2020; NASCIMENTO; ALKIMIN, 2014).

2.3.1 Medidas de Proteção

As Medidas de Proteção são ações intervencionista realizadas por agentes públicos, representando o Estado – um dos três agentes responsável pela proteção integral e prioritário das crianças e adolescentes de acordo com o artigo 227 da CF – na vida desses tutelados e em suas famílias, outro agente designado pelo artigo, tendo por finalidade aspectos pedagógicos e social, na busca pelo fortalecimento do laço familiar e comunitário, terceiro agente. Desse modo, pode-se compreender que elas são medidas responsáveis pela efetivação da tutela constitucional, conectando todos os agentes e evidenciando a integral proteção deles.

A aplicação de tais medidas é taxada no artigo 98 do ECA, sendo disposto que:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta (BRASIL, 1990b, n.p.).

Assim sendo, no que concerne à quais medidas poderão ser aplicadas concretamente, recorrer-se-á ao rol exemplificativo do artigo 101 do supracitado Estatuto (1990b), podendo

citar: “orientação, apoio e acompanhamento temporários; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente”.

Em relação à aplicação das medidas, pode-se acionar o juiz ou o promotor da Vara da Infância e da Juventude (órgão judicial) ou o Conselho Tutelar (órgão autônomo e não judicial), no caso do segundo, a competência é conferida por meio do inciso I do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990b): “Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII”, tal como suas demais atribuições (NASCIMENTO; ALKIMIN, 2014).

Em suma, pode compreender que as medidas de proteção são um mecanismo próprio do ECA destinado tanto para crianças quanto para adolescente que realizam um ato infracional, sendo realizadas ações, determinadas pelo órgão competente, que integram os três agentes (Estado, sociedade e família), com o objetivo de trabalhar pedagogicamente a conduta de maneira conjunta visando a ressocialização social (NASCIMENTO; ALKIMIN, 2014).

2.3.2 Medidas Socioeducativas

Diferentemente das medidas de proteção, as socioeducativas serão aplicadas apenas para os adolescentes, sendo previsto no artigo 112 do ECA as seguintes ações: Advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; medidas de proteção dos incisos I ao VI do art. 101. Pautado nisso, é possível analisar que o Estatuto da Criança e do Adolescente assumiu um caráter sancionatório e repressivo, o que as aproximam das sanções penais, entretanto, sua natureza difere-se pela necessidade de adequação à gravidade dos fatos e a idade do adolescente. (BITENCOURT, 2024; BRASIL, 1990b; NASCIMENTO; ALKIMIN, 2014).

Na perspectiva processual, a aplicação das medidas socioeducativas é de competência do Juizado da Infância e da Juventude, conforme estabelecido pelo artigo 148 do ECA, haja vista a necessidade do devido processo legal e do assecuramento do contraditório e da ampla defesa (NASCIMENTO; ALKIMIN, 2014).

2.4 INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA (*BULLYING*)

2.4.1 Conceito

A intimidação sistemática é uma conduta antijurídica tipificada no Código Penal brasileiro, em seu artigo 146-A, além disso, está previsto em legislação própria, Lei nº 13.185 de 06 de novembro de 2015, responsável por instituir o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Vale ressaltar que tal situação não enquadra no Princípio da Especialidade, no qual estabelece que *lex specialis derogat lex generalis*, pois o Programa não estabelece uma pena, sendo responsável apenas por conceituar de maneira mais completa a conduta ilícita e estabelecer medidas combativas (BITENCOURT, 2024; BRASIL, 2015).

Em relação à definição, a lei que institui o Programa, em seu artigo primeiro, parágrafo primeiro, afirma que:

(...) intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (BRASIL, 2015, n.p.).

O Programa classifica, no artigo terceiro, as condutas geradoras da intimidação do seguinte modo: verbal: insultar; moral: disseminar rumor; sexual: assediar, induzir e/ou abusar; social: segregar; psicológica: perseguir/chantagear; físico: agredir; material: destruir pertences alheios; virtual: enviar mensagens, fotos ou dados para constranger psicológico e social outrem. A partir desta divisão é notório perceber que, contrassenso, o *bullying* não é exclusivamente físico e/ou verbal, mas também apresenta diversas outras condutas que podem ser configuradas no referido ato antijurídica (BRASIL, 2015).

2.4.2 Consequências psicossociais

Pigozi e Machado (2015) discorrem que o *bullying* é responsável por gerar sérias consequências na saúde da vítima, principalmente se esta for adolescente, dado o contexto de mudanças pessoais e também a tentativa de adequar ao meio. O estudo teórico e analista a respeito da intimidação sistemática é relativamente recente, emergindo no Brasil apenas no final de 1990, contudo, o curto tempo de estudo não descarta a seriedade da ação, uma vez que é de notório saber as graves consequências que podem ser geradas, como suicídio ou até mesmo homicídio, como o *Massacre de Realengo* ocorrido no ano de 2011, o qual foi considerado como uma vingança da vítima de *bullying*.

Os prejuízos causados a pessoas alvo da conduta ilícita, além dos já citados, são diversos, tais como:

(...) cefaleia (dor de cabeça), dores abdominais, insônia, enurese noturna (urinar na cama), depressão, ansiedade, falta à escola, diminuição da performance acadêmica, agressão a si próprio, pensamentos e tentativas de suicídio, perda de pertences, lesões no corpo, roupas e pertences em mau estado (rasgado ou sujo) e agressividade. (...) [T]emperamentos depressivos, apáticos, ciclotímicos (oscilantes) e voláteis (dispersos), e também a traços emocionais de tristeza, baixa autoestima, menor capacidade de foco e disciplina (control), de confrontar e resolver problemas (coping) e maior fragilidade emocional na vida adulta (PIGOZI; MACHADO, 2015, p. 3517 e 3518).

Diante do exposto, é evidente que a conduta ilícita gera desdobramentos não no presente, mas sim no futuro, o que reforça a importância impreterível de ações que atuem no combate à essas práticas.

2.4.3 *Bullying* enquanto Crime

O Código Penal tipifica a intimidação sistemática como crime, a partir da inclusão do artigo 146-A do referido Código, sendo fruto da Lei nº 14.811 de 12 de janeiro de 2024. O supramencionado artigo inaugurou também, em seu parágrafo único a modalidade virtual, a qual é conhecida como *cyberbullying*; no tocante à coerção, o preceito secundário do *bullying* estabelece multa como pena, se a conduta não enquadrar em crime mais gravoso, já na segunda modalidade, intimidação sistemática virtual, estabelece pena de dois a quatro anos de reclusão, cumulada com multa, caso também não constituir outro crime mais grave (BRASIL, 1940).

É importante destacar que as penas determinadas pelo Código Penal só serão ensejadas, no tocante à imputabilidade etária, ao autor que goza da responsabilidade penal, ou seja, os indivíduos maiores de 18 (dezoito) anos, uma vez que o ordenamento jurídico compreende que a maturidade é responsável por proporcionar um maior entendimento da ilicitude do ato, ao contrário das crianças e dos adolescentes, os quais ainda estão se desenvolvendo. Por esse mesmo motivo que os indivíduos entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos gozam da causa de diminuição da pena (CARVALHO, 2020).

2.4.4 *Bullying* enquanto Ato Infracional

As crianças são indivíduos dotados de direitos e deveres, deste modo, como abordado anteriormente, toda conduta praticada por essas pessoas, desde que sejam configuradas como crime (gênero), serão aplicadas as medidas cabíveis em face do ato infracional praticado. Vale destacar que para a adequação do fato à norma são necessários, além da ação prevista, *v.g.*, empurrão, haver a intencionalidade e a reiteração (NASCIMENTO; ALKIMIN, 2014).

A proteção integral à criança e adolescente independe se eles são autor ou vítima, uma vez que a tutela abrange a todos, especialmente aqueles mais desamparado pelo Estado, família

e/ou sociedade, casos em que evidencia a dificuldade de concretização integral das ordens constitucionais e infraconstitucionais, como o ECA. Assim, diante da realização da intimidação sistemática, à criança autora da conduta ensejar-se-á as medidas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme relatado anteriormente; e ao adolescente recairá as medidas de proteção e socioeducativas condizentes (artigo 112 do ECA) e ponderadas pelo grau de gravidade da intimidação sistemática (BRASIL, 1990b; NASCIMENTO; ALKIMIN, 2014).

2.5 ESCOTISMO

2.5.1 Definição e atuação

O Escotismo é uma fraternidade mundial, sendo o maior movimento juvenil do mundo, sendo composta por mais de 57 milhões de associados, estando presente em quase todos o mundo. Ele é feito pelo jovem e para o jovem, com o apoio de adultos voluntários, tendo como propósito que aqueles entendam e assumam o protagonismo de seu desenvolvimento (físico, afetivo, caráter, espiritual, intelectual e social), por meio do aprender fazendo, entregando para a sociedade cidadãos atuantes em suas comunidades e jovens líderes, sendo por isso considerado uma educação não formal (UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, 2022a; UNIÃO DOS ESCOTEIRO DO BRASIL, 2021b).

É beneficiário do Movimento Escoteiro crianças, adolescentes e jovens de ambos os sexos (entre 5 a 22 anos incompletos), a partir dos 18 (dezoito) anos o jovem pode decidir se continua exclusivamente como jovem, passa direto para voluntário (Escotista, auxilia os demais jovens, ou Dirigente, função voltada para a administração) ou continua como jovem e auxilia como Escotista. O trabalho desenvolvido pela União dos Escoteiros do Brasil, maior e mais antiga instituição escoteira do Brasil, fez com que ela fosse premiada como melhor Organização Não Governamental (ONG) de Educação do Brasil em 2021, além de estar entre as 100 melhores ONGs do país nos anos de 2020, 2021 e 2023 (UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, 2021a; UNIÃO ESCOTEIROS DO BRASIL, 2023b; UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, 2025b).

2.5.2 Método Educativo e sistema de valores

O Método Escoteiro é uma ferramenta que se baseia em uma ampla rede de elementos que formam e dão base para o Escotismo, a fim de que os jovens consigam ser os protagonistas dos seus próprios desenvolvimento de maneira coletiva e cooperativa. A referida rede é

composta pelos seguintes elementos: Promessa e Lei Escoteira; aprender fazendo; progressão pessoal; sistema de equipes (matilhas, patrulhas, equipes de interesse, entre outros); suporte do adulto; marco simbólico; natureza; envolvimento comunitário (UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, 2025b).

O Escotismo, por ser parte da educação não formal, é um movimento que trabalha com valores, os quais estão expressos na Promessa e Lei Escoteira. No primeiro elemento, a pessoa promete cumprir os deveres para com sua espiritualidade (abrangendo todas as crenças e convicções religiosas), para com o mundo, a natureza (local em que ocorre grande parte das atividades) e o próximo, ajudando-o em todas as ocasiões e servindo a comunidade, além de para consigo mesmo, seguindo sempre os princípios e valores escoteiros, presentes de maneira positivada na Lei Escoteira, que é um código de comportamento ético (UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, 2025b; WORLD SCOUT BUREAU, 2019):

1° - O escoteiro é honrado e digno de confiança; 2° - O escoteiro é leal; 3° - O escoteiro está sempre alerta para ajudar o próximo e pratica diariamente uma boa ação; 4° - O escoteiro é amigo de todos e irmão dos demais Escoteiros; 5° - O escoteiro é cortês; 6° - O escoteiro é bom para os animais e as plantas; 7° - O escoteiro é obediente e disciplinado; 8° - O escoteiro é alegre e sorri nas dificuldades; 9° - O escoteiro é econômico e respeita o bem alheio; 10° - O escoteiro é limpo de corpo e alma (UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, 2025b, p. 16 e 17).

Em relação ao sistema de progressão pessoal, pode-se compreender que se trata de levar o jovem ao centro do seu autodesenvolvimento, como auxílio dos escotistas. O sistema de progressão dos ramos instituídos pela UEB (2025) é uma ferramenta pedagógica responsável por oferecer às jovens referências a respeito do seu próprio desenvolvimento e, ao adulto, evidenciar indicadores avaliativos para acompanhar o crescimento individual dos jovens e oferecer o suporte necessário, incentivando que, de forma orgânica e gradativa, eles estejam cada vez mais dispostos a assumir o protagonismo do seu próprio desenvolvimento – processo do aprender fazendo.

Em relação ao marco simbólico, plano de fundo que visa objetivar as competências a serem desenvolvida em cada ramo, o Ramo Filhotes (5 e 6 anos), baseia-se no conceito “Um território de brincar, aprender e crescer juntos”, objetivando atuar no processo de experiências e aprendizagens transformadores; o Ramo Lobinho (6,5 a 10 anos) trabalha o “Ser Livre como os Lobos”, baseado na obra *O Livro da Jângal* escrito por Rudyard Kipling, em especial nas aventuras de Mowgli, a fim de desenvolver a socialização; no Ramo Escoteiro (11 a 14 anos), é o “Descobrir novos territórios com um grupo de amigos” a fim de desenvolver o processo de criação e ampliar a autonomia (UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, 2025).

No Ramo Sênior (15 a 17 anos), o marco simbólico é “Viver aventuras, superar desafios”, visando auxiliá-los no autoconhecimento, na formação identidade e superar os desafios da vida; no Ramo Pioneiro (18 a 22 anos) é “Explorar o mundo, ampliar horizontes”, buscando a ampliação da visão de mundo, trabalhando a cidadania e a concretização dos valores do Escotismo na sociedade/comunidades local, nacional e internacional (UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, 2025b).

2.5.3 Movimento Escoteiro como mecanismo de informação e combate

O Escotismo reconhece o seu papel quanto agente formador, por meio da educação não formal, de crianças, de adolescentes e de jovens que buscam deixar o mundo um pouco melhor de que o encontrou, como afirmava o fundador do Escotismo, Robert Baden-Powell. Essa visão pode ser compreendida por meio do *Projeto Educativo dos Escoteiros do Brasil* (2021b), o qual afirma:

Convidamos os jovens a desempenhar um papel ativo na construção de uma sociedade mais justa, fraterna e equitativa, respeitando a dignidade de cada um e promovendo os direitos humanos. Incentivamos a solidariedade, especialmente com as pessoas mais vulneráveis e desprotegidas, encontrando a felicidade no serviço ao próximo. (...) Consideramos a educação um direito humano essencial, e fator chave para o desenvolvimento sustentável de nossas comunidades, assim como um instrumento fundamental para a inclusão cidadã nos sistemas econômico e social, combatendo todas as formas de exclusão, marginalização, diferenças, vulnerabilidade ou desigualdade (UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, 2021b, p. 20 e 23).

Desse modo, alinhado com os valores do Escotismo, os Escoteiros do Brasil reafirmam o compromisso institucional no combate à intimidação sistemática, através de diversos mecanismos internos. No POR – Princípios, Organização e Regas (2025), documento basilar da instituição, estabelece, na regra 144 que:

Bullying: bullying verbal, físico ou *cyberbullying* são proibidos no Escotismo. A ação dos escotistas, dirigentes e pais deve ser imediata e educativa, no sentido de esclarecer a todos e preservar a integridade das crianças, adolescentes e jovens. (UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, 2025b, p. 104).

Ademais, a UEB pontua a importância do conhecimento a respeito da intimidação sistemática, não somente por parte do beneficiário, mas também dos seus pais/responsáveis e dos voluntários, a fim de prevenir, identificar e enfrentar essas ações. Desse modo, utiliza-se diferentes metodologias para alcançar tais objetivos, sendo elas: Correta aplicação do Método Educativo Escoteiro, a fim de que esses beneficiários sejam valorizados (reforço positivo) e também empoderados, por meio da distribuição de tarefas (sistema de equipes) e autorregulação dos pares, sem esquecer do suporte do adulto, os quais preocupados com o desenvolvimento e

bem-estar do jovem, planejam e moldam as atividades aplicadas de acordo com as demandas e necessidades observadas, visando construir, desta maneira, espaços seguros (UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, 2023a).

Outra ação apontada no material *Bullying e Cyberbullying: O que todos devem saber no Movimento Escoteiro* (2023a) é o acompanhamento das próprias UELs, a fim de analisar e verificar a existência de possíveis demandas e/ou fatos que responsáveis por causas a intimidação sistemática, podendo ser criado dentro delas um Comitê Escoteiro de Prevenção ao *Bullying*, destinados especificamente à prevenção e combate destas ações. No referido documento, pontua-se também a importância e necessidade da utilização da comunicação não violenta, haja vista que uma das máximas do Escotismo é ensinar pelo exemplo, e também a cultura da paz, a qual pode ser desenvolvida por meio de jogos e dinâmicas com os jovens (UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, 2023a).

As especialidades compõem o Sistema de Progressão Pessoal, integrando as ações educativas que visam o desenvolvimento de competências nos jovens, sendo composto por três momentos: Conhecer, Fazer e Compartilhar. Nesse contexto, destaca-se a existência da especialidade de *Prevenção ao Bullying*, que incentiva o enfrentamento consciente da intimidação sistemática desde a base educativa do movimento. Soma-se a isso a promoção dos cursos de *Proteção Infantojuvenil* e de *Bullying e Cyberbullying*, cuja participação é obrigatória para todos os associados maiores de 18 (dezoito) anos. Tais iniciativas reiteram o compromisso do Escotismo com a disseminação de informações como caminho fundamental na prevenção e na promoção da proteção integral da criança e do adolescente (UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, 2022b; UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, 2023a).

Ademais, na perspectiva global, a Organização Mundial do Movimento Escoteiro, propõe diversas iniciativas que fomentam a participação dos escoteiros na construção de mundo melhor, correlacionada com a temática pode-se destacar a Insígnia *Mensageiros da Paz*, a qual visa que as crianças, adolescentes e jovens (a partir do Ramo Lobinho) ajam, por meio de projetos, nas comunidades em que estão presentes, a fim de promover a paz e de incentivar a realização de outros projetos ao redor do mundo. O termo paz, presente no nome da insígnia refere-se à três dimensões, com base nos Princípios Escoteiros e nos ensinamentos do fundador, Baden-Powell:

A dimensão da paz pessoal: harmonia, justiça e equidade. Crescimento e desenvolvimento pessoal por meio do serviço ao próximo; a dimensão de comunidade: a paz como oposição à hostilidade, à violência e ao conflito nas comunidades; a dimensão global: o bem-estar comum, o bem-estar social e as relações com os demais e com o mundo (UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, 2025a, p. 1).

Outra insígnia que integra a iniciativa mundial é a Insígnia *Escoteiros do Mundo*, a qual, diferente da *Mensageiro da Paz*, que é outorgada pela Diretoria da Unidade Escoteira Local, esta é feita pela própria Organização Mundial. O objetivo central dela é desafiar os jovens, entre 15 e 21 anos, a refletirem e agirem frente em sua comunidade a respeito de necessidades globais, atuando por meio de projetos em uma das seguintes áreas (UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, 2019):

Desenvolvimento: Mudança, crescimento e melhoria em um determinado período de tempo. Algumas das temáticas que podem ser abordadas são: saúde, educação, direitos humanos, trabalho e sustentabilidade. Paz: Promover o diálogo entre grupos em conflito, tratar temáticas contra racismo ou homofobia, falar sobre igualdade de gênero e outros. Meio ambiente: Trabalhar para melhoria ou conscientização do meio ambiente, como terra, água, animais e plantas (UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, 2019, p. 4).

As iniciativas promovidas pelo escotismo no Brasil e no mundo evidenciam que o movimento preza pela formação de cidadãos sensíveis às necessidades da comunidade e mundo em que estão inseridos, ajudando o próximo e buscando, assim, “Deixe o mundo um pouco melhor do que o encontrou” (BADEN-POWELL, [s.d.]).

3 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo analisar o Movimento Escoteiro como uma ferramenta eficaz no combate à intimidação sistemática (*bullying*) na sociedade brasileira. Para isso, abordou-se o início do crime como fato jurídico, destacando a evolução da necessidade de punir condutas nocivas à convivência social até a criminalização do *bullying*, com ênfase em suas consequências psicossociais das vítimas e penais para crianças e adolescentes que praticam tal conduta. Por fim, explorou-se a proposta educativa do Escotismo e as ações já desenvolvidas pelo movimento em resposta a essa problemática.

A União dos Escoteiros do Brasil, consciente de sua missão educativa, promove diversas iniciativas que favorecem o respeito ao próximo, como campanhas no combate ao *bullying*, atividades voltadas à convivência pacífica e a especial atuação no Ramo Sênior (entre 15 e 17 anos), auxiliando-os na formação da sua identidade e na superação dos desafios das suas vidas. Tais ações demonstram o compromisso do Escotismo com a formação integral do jovem e a construção de ambientes seguros e acolhedores.

O Escotismo aposta na disseminação da informação como ferramenta de conscientização e prevenção. O artigo 4º da Lei Escoteira, que afirma que “o escoteiro é amigo de todos e irmão dos demais escoteiros”, sintetiza o ideal de fraternidade mundial que orienta o movimento. Nesse contexto, o Escotismo busca formar jovens líderes conscientes de seu papel social e engajados na transformação do mundo, como demonstram programas globais como as insígnias *Mensageiros da Paz* e *Escoteiros do Mundo*, que reforçam o compromisso com a cidadania global, o serviço comunitário e a construção da paz.

Dessa forma, torna-se relevante o aprofundamento de estudos interdisciplinares que relacionem o Escotismo a temáticas sociais contemporâneas, como o *bullying*, de modo a evidenciar seu potencial pedagógico na formação de cidadãos comprometidos com uma sociedade mais justa, inclusiva e pacífica. Afinal, o combate à intimidação sistemática é apenas um dos muitos campos em que o Escotismo pode contribuir para que o Direito Penal seja cada vez mais uma exceção, e não uma regra na resolução de conflitos sociais.

REFERÊNCIAS

BACCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: Agnes Cretella e José Cretella Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. 149 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Pena-Parte Geral - Volume 1 - 31ª Edição 2025**. 31. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627592/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990a**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 dez. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 02 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 dez. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em 22 mar. 2025.

BRASIL. **Marco Legal: saúde, um direito de adolescente**. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Área de Saúde do Adolescente e do Jovem. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, DF. 2007. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07_0400_M.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990b**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm#:~:text=Art.%20%C2%BA%20Considera%2Dse%20crian%C3%A7a,e%20dezoito%20anos%20de%20idade. Acesso em: 24 mar. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Diário Oficial da União, Brasília, 09 nov. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm. Acesso em: 06 abr. 2025.

BEZERRA LINS, Samuel Lincoln et al. A compreensão da infância como construção sócio-histórica. **CES Psicol**, Medellín, v. 2, p. 126-137, dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2011-30802014000200010&lng=en&nrm=iso. Acesso em 08P maio 2025.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro - 3ª Edição 2020**. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655592122/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

CASTRO, Michele Guedes Bredel de. Noção de criança e infância: diálogos, reflexões, interlocuções. *In*: 16 CONGRESSO DE LEITURA DO BRASIL, 13., 2007, Campinas. **Anais do 16º COLE**. Campinas: Associação de Leitura do Brasil, 2007. Disponível em: https://alb.org.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais16/sem13pdf/sm13ss04_02.pdf. Acesso em: 08 maio 2025.

DORETTO, Juliana; COSTA, Renata Carvalho da. O mundo da infância e a infância no mundo: vozes de criança nas revistas brasileiras Veja e Época. *In*: **DOSSIÊ: Infância e Mídia**. RuMoRes - Revista Online de Comunicação, Linguagem e Mídias, São Paulo: Universidade de São Paulo, v. 6, n. 2, p. 146–159, jul./dez. 2012.

FÁVERO, Eunice Teresinha.; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes. São Paulo: Cortez Editora, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal, Volume I, Tomo I: Artigos 1º ao 10**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

LOCKE, John. **Dois tratados do governo civil**. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724422343/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida. **O bullying como ato infracional**. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO, 3., 2014, Lorena. Direitos humanos na sociedade contemporânea: o bullying como ato infracional. Lorena: UNISAL, 2014. Disponível em: <http://www.lo.unisal.br/direito/semi2014/publicacoes/livro5/Grasielle%20Augusta%20Ferreira%20Nascimento%20e%20Maria%20Aparecida%20Alkimin.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2025.

PIGOZI, Pamela Lamarca; MACHADO, Ana Lúcia. **Bullying na adolescência: visão panorâmica no Brasil**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 20, n. 11, p. 3509–3522, nov. 2015.

REZENDE, Antônio Martinez de; BIANCHET, Sandra Braga. **Dicionário do latim essencial**. 2. ed. São Paulo: Autêntica Editora, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788582173190/>. Acesso em: 09 maio 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Secretaria da Primeira Instância. **Relatório quantitativo de processos relacionados à intimidação sistemática (bullying)**, anos de 2021 a 2024. São Paulo, 2025. Resposta ao Protocolo 2025/00030704.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Segurança Pública. Polícia Civil. Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL. **Relatório técnico: informação acerca do número de**

boletins de ocorrência que versam sobre intimidação sistemática (bullying). São Paulo, 2025. Relatório técnico. Resposta à solicitação FALA SP 2025031011545878.

SILVA, Luiz Antônio da. Natureza humana e justificação do Estado em Thomas Hobbes.

Athenas: Revista Científica da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, Conselheiro Lafaiete, v. 2, n. 1, p. 223–239, jan./jul. 2013. Disponível em: https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano2_vol1_2013_artigo11.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL. **Apresentação Mensageiros da Paz**. [S.l.], 2025a.

_____. **Bullying e Cyberbullying**: O que todos devem saber no Movimento Escoteiro. Curitiba, 2023a.

_____. **Cartilha Escotismo Mundial**. Curitiba, 2022a.

_____. **Documento base**: Escoteiros do Mundo. [S.l.], 2019.

_____. **Escoteiros do Brasil entre as 100 melhores ONGs do Brasil em 2023**.

Escoteiros, 2023b. Disponível em: <https://www.escoteiros.org.br/noticias/escoteiros-do-brasil-entre-as-100-melhores-ongs-do-brasil-em-2023/#:~:text=Os%20Escoteiros%20do%20Brasil%20foram%20premiados%20como,destacam%20pela%20qualidade%20de%20sua%20gest%C3%A3o%20e>. Acesso em: 04 abr. 2025.

_____. **Escoteiros do Brasil recebem prêmio de melhor ONG de educação do país**.

Escoteiros, 2021a. Disponível em: <https://www.escoteiros.org.br/noticias/melhor-ong-educacao-brasil-escoteiros/#:~:text=Ritt%20tamb%C3%A9m%20acrescenta%20que%20receber,frente%20da%20Institui%C3%A7%C3%A3o%20%E2%80%9D%2C%20considera>. Acesso em: 04 abr. 2025.

_____. **Guia de Especialidades**. Curitiba, 2022b.

_____. **POR – Princípios, Organizações e Regras**. Curitiba, 2025b.

_____. **Projeto Educativo dos Escoteiros do Brasil**: Educação para a vida. Curitiba, 2021b.

WORLD SCOUT BUREAU. **As características essenciais do Escotismo**. Kuala Lumpur, 2019.